

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 15 / 09 / 10

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O  
Em, 14 / 09 / 10  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 157/2010

Brasília, 14 de SETEMBRO de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REGIME DE  
URGÊNCIA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e ilustres pares para encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a inclusão, na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, da Área de Regularização de Interesse Específico – ARINE Arniqueira, excluída por força do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.00.2.017552-9, ajuizada em face da referida lei complementar.

O novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabeleceu como uma das estratégias de ordenamento territorial a regularização fundiária, cujas diretrizes estão fixadas nos artigos de 117 a 133 daquele diploma.

Essa estratégia visa à adequação de assentamentos informais preexistentes às conformações legais, por meio de ações prioritárias nas Áreas de Regularização indicadas no Anexo II, Mapa 2, e Tabelas 2A, 2B e 2C da Lei Complementar nº 803/2009, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Área de Regularização de Interesse Específico – ARINE Arniqueira, localizada em parte na Região Administrativa de Taguatinga – RA III e em parte na Região Administrativa do Guará – RA X, originou-se do reparcelamento para fins urbanos dos lotes das Colônias Agrícolas Arniqueira, Vereda da Cruz, Vereda Grande e Águas Claras, localizadas em Zona Urbana de Dinamização onde se localizavam, segundo o PDOT/97, as Áreas Especiais de Proteção Rural Remanescente – ARR Vereda da Cruz, Arniqueira, Vereda Grande e Águas Claras.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital  
**WILSON LIMA**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

Plen Nº 161 / 2010

Folha Nº 01 Paulo

O parcelamento irregular da área na forma de condomínios foi combatido pelo Governo do Distrito Federal, que tentou preservar a área como cinturão verde, conforme fixado na legislação urbanística. Todavia, a partir do ano de 2000, paralelamente ao reparcelamento indiscriminado das chácaras da Colônia Agrícola Vicente Pires, iniciou-se, também, o processo de ocupação irregular das Colônias Agrícolas Arniqueira, Vereda da Cruz, Vereda Grande e Águas Claras.

O documento intitulado “*Diagnóstico Preliminar dos Parcelamentos Urbanos Informais no Distrito Federal*”, elaborado em 2006 pela Subsecretaria de Parcelamentos Urbanos – SUPAR, da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, subsidiou a elaboração de proposta denominada Estratégia de Regularização Fundiária.

Ele foi o resultado da coleta e sistematização de informações sobre as ocupações irregulares do Distrito Federal em sua totalidade, com a indicação da respectiva localização e do perfil socioeconômico predominante da população ocupante, entre outros dados, permitindo a definição das categorias de assentamento conhecidas como Setores Habitacionais, Áreas de Regularização e Parcelamentos Urbanos Isolados, assim como a sua classificação em Áreas de Regularização de Interesse Social e Áreas de Regularização de Interesse Específico.

Como as demais Áreas de Regularização criadas em conformidade com a Estratégia de Regularização Fundiária, a ARINE Arniqueira foi contemplada no PLC nº 046/2009, em seu Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A e 2B, e teve seus parâmetros urbanísticos fixados em seu Anexo VI – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DAS ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO, ANEXO VI – 01 – ÁREAS INSERIDAS EM SETORES HABITACIONAIS.

No entanto, por emenda do Poder Legislativo ao PLC nº 046/2009, foi incluído o artigo 321 no Título VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS da Lei, estabelecendo:

*“Art. 321. Fica acrescentada a ARINE Arniqueira ao Anexo II, Tabela 2B.”*

Este artigo foi julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.00.2.017552-9, razão pela qual a ARINE Arniqueira foi retirada do Anexo II, Tabela 2B, de referida Lei Complementar.

Como pode ser observado na Lei Complementar nº 803/2009, no Anexo II – Mapa 2 – Estratégias de Regularização Fundiária e de Ofertas de Áreas Habitacionais, a Área de Regularização de Interesse Específico Arniqueira está indicada em vermelho e com a numeração 4.E-1, correspondendo à Área de Regularização de Interesse Específico Arniqueira da Tabela 2B do Anexo II.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 161 / 2010

Folha Nº 02 Paulo

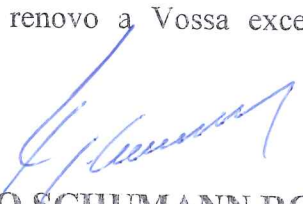
No Anexo II, na Tabela 2A – item 04, consta o Setor Habitacional de Regularização Arniqueira, com densidade populacional baixa e percentual de 10% da área para Equipamento Urbano, Equipamento Comunitário e Espaço Livre de Uso Público. No Anexo VI – Parâmetros Urbanísticos das Áreas de Regularização, Áreas Inseridas em Setores Habitacionais, a terceira tabela corresponde aos seguintes Setores Habitacionais: Ponte de Terra, Arniqueira, Região dos Lagos, Grande Colorado, Alto da Boa Vista, Nova Colina, Altiplano Leste, São Bartolomeu, Bernardo Sayão, Tororó, Jardim Botânico, Dom Bosco e Taquari.

Pelo exposto, observa-se que a ARINE Arniqueira sempre fez parte da Estratégia de Regularização Fundiária constante do PLC nº 046/2009, sendo ela o elemento definidor do Setor Habitacional de Regularização Arniqueira, indicado no Mapa 2 do Anexo II, cujos parâmetros urbanísticos estão definidos tanto na tabela 2A do Anexo II como no Anexo VI de referido diploma, posteriormente convertido na LC nº 803/2009.

É imprescindível, portanto, a sua reinserção na Tabela 2B do Anexo II, para que o atual PDOT mantenha sua coerência e integridade e, mais importante, para que a regularização das ocupações urbanas informais implantadas na área, com cerca de 37.000 habitantes, possa ter continuidade, contribuindo para o pleno cumprimento dos objetivos do PDOT, que é o instrumento de planejamento e ordenamento territorial do Distrito Federal.

Dada a importância da matéria, requeiro a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar **em regime de urgência**, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 161 / 2010  
Folha Nº 03 Paula

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
(Autoria: Poder Executivo)

**PLC 161 /2010**

*Altera a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009,  
que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento  
Territorial do Distrito Federal – PDOT.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, passa a vigorar acrescida do art. 321-A, com a seguinte redação:

“Art. 321-A. Fica acrescentada a ARINE Arniqueira ao Anexo II, Tabela 2B, desta Lei Complementar.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo  
PLC Nº 161 /2010  
Folha Nº 04 Paulo